



PARECER Nº 1.084 / 2019 – PAP/SAJ/PMG

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS . INABILITAÇÃO. RECURSO. DOCUMENTAÇÃO DE INABILITAÇÃO INCOMPLETA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado por WENGE ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI, nos autos do processo da Tomada de Preços nº 12/2019, cujo objeto é a contratação de empresa para elaboração de projetos complementares para obra de revitalização do complexo da Mogiana – Fase 2.

Publicado o edital e decorridos os demais atos formais, a Comissão Permanente de Licitação se reuniu em 11/12/2019 para sessão de abertura, onde foram recebidos os envelopes de habilitação e proposta comercial.

Resultou que a recorrente foi inabilitada por descumprir, no entendimento da CPL, a exigência descrita no item 6.4.5 do edital, que dispõe sobre comprovação da qualificação técnica da participante.

Inconformada, a participante protocolou medida recursal tempestiva, alegando, fundamentalmente, que o atestado de capacidade técnica apresentado estaria em conformidade com o exigido no edital e que a ressalva registrada no CAT seria fruto de “dificuldades para os engenheiros civil de forma irregular e ilegal, baseadas em interpretações , de interesses corporativos ou equivocados, de documentos do sistema”.

Em que se pesem os argumentos supra, a comissão optou por não reconsiderar sua decisão primeva, encaminhando o recurso para análise da segunda instância administrativa, que por sua vez solicitou a análise da Procuradoria do Município.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumprido destacar, mais uma vez, a redação do item 5.2.7. do edital:

6.4.5. A análise da qualificação técnica se dará através da comprovação de aptidão por certidões ou atestados de obras e serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior de pessoa jurídica ou de pessoa física com acervo técnico junto ao CREA ou ao CAU - CAT - Certidão de Acervo Técnico relativas a:

PROJETO HIDROSSANITÁRIO

PROJETO ELÉTRICO

PROJETO DE COMBATE À INCÊNDIO



Claramente, a certidão de acervo técnico apresenta a ressalva que não faz parte da certidão o acervo elétrico, uma vez que tais serviços não foram desempenhados pelo engenheiro civil Wellington Bueno Marques.

Independente da competência do engenheiro civil para desenvolver os projetos elétricos, o fato é que a fase de habilitação, no processo licitatório, limita-se a avaliar a presença de documentos capazes de comprovar o cumprimento de todas as exigências previstas no instrumento convocatório.

O que se lê, neste caso, é que a recorrente apresentou uma certidão de acervo técnico expedido pelo CREA-MG, onde o próprio conselho estabelece os limites para a extensão do documento.

Ora, as disputas ou desentendimentos ocorridos na seara interna do CREA não dizem respeito à Administração Pública e ainda menos à Comissão Permanente de Licitação, que deve julgar os procedimentos licitatórios com critérios puramente objetivos.

Sendo assim, a certidão não possui efeito para os fins a que se propõe, razão pela qual é possível concluir pelo costumeiro acerto pela CPL, sob pena de macular o processo licitatório por completo.

Sublinha-se que, Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (Lei 8.666/93, art. 41).

O mesmo princípio é citado no art. 3º da Lei de licitações, que estabelece a obediência ao edital como um dos corolários das licitações públicas, ao lado de princípios constitucionais de suma importância como legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, entre outros.

3. CONCLUSÃO

Destarte, em que se pesem os argumentos tecidos pela recorrente, a Procuradoria Administrativa e Patrimonial recomenda o conhecimento do recurso, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, opina pelo **não provimento** da medida, eis que claramente divorciada dos ditames da lei e da jurisprudência majoritária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Guaxupé, 30 de dezembro de 2019.


MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA
Procurador Administrativo e Patrimonial



MUNICÍPIO DE
GUAXUPÉ

DECISÃO

Processo Administrativo 261/2019
Tomada de Preços 12/2019

Considerando o Parecer Jurídico retro, que acato e tomo como fundamento, decido pelo conhecimento e **não provimento** da medida recursal protocolada por **Wenge Engenharia e Projetos Eireli**, nos autos do processo administrativo ora epigrafado.

Sendo assim, considero regular a decisão que dispôs sobre a inabilitação da recorrente, que não logrou êxito em comprovar sua qualificação técnica nem tampouco apresentou razões recursais suficientes para rechaçar as razões de inabilitação elencadas pela Comissão Permanente de Licitação.

Notifique-se, cumpra-se.

Guaxupé, 30 de dezembro de 2019.



JARBAS CORRÊA FILHO
Prefeito de Guaxupé/MG.

